

## **Tombamento ou tombo? - Nota 2**

**Categories :** [Eco - Extras](#)

REsp 591948 / SP ; RECURSO ESPECIAL  
2003/0176435-1

**Relator(a)**

Ministro LUIZ FUX (1122)

**Órgão Julgador**

T1 - PRIMEIRA TURMA

**Data do Julgamento**

07/10/2004

**Data da Publicação/Fonte**

DJ 29.11.2004 p. 237

**Ementa**

SERRA DO MAR. ÁREA DE **PROTEÇÃO AMBIENTAL**. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.

INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA N°

119/STJ.

1. Os proprietários de imóveis com restrição ao direito de uso por

imposição legal, têm direito à indenização pelo desfalque sofrido em

seu patrimônio, ocupado pelo Poder Público. A ação de **desapropriação**

indireta é de natureza real, não se expondo à prescrição

qüinqüenal.(RESP 94152, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de

23/11/1998)

2. As restrições de uso de propriedade particular impostas pela

Administração Pública, para fins de **proteção ambiental**, constituem

**desapropriação** indireta, devendo a indenização ser pleiteada

mediante ação de natureza real, cujo prazo prescricional é

vintenário (Precedentes nos REsps: 443.852 e 94.152)

"ADMINISTRATIVO. **DESAPROPRIAÇÃO** INDIRETA. INDENIZAÇÃO. PARQUE

ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA

INICIAL. LIMITAÇÃO DE USO. PERÍCIA. DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO.

1. O Estado de São Paulo é parte legítima para responder às

indenizações referentes ao Parque Serra do Mar, tendo a

jurisprudência deste STJ se manifestado nessa linha em diversas

ocasiões.

2. Não se aplica o teor do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, às

ações desapropriatórias indiretas. O prazo, antes da vigência do

Novo Código Civil, para efeitos prescricionais, é de 20 anos.

3. Se o pedido não está sustentado em alegações de domínio com

descrição vaga e incompleta, não há que se falar em inépcia da

inicial.

4. O Decreto que criou o Parque Estadual Serra do Mar não caducou,

produzindo os seus efeitos ao impor restrições de uso às

propriedades atingidas. Não ocorreu apossamento da **área**, havendo

simples limitação administrativa que afeta, em caráter não

substancial, o direito de propriedade. Não se justifica, assim,

impor indenização correspondente ao valor da terra quando o que lhe

atinge é, apenas, limitação de uso.

5. A perícia, considerando o valor que o imóvel tinha, na época, no

mercado, não se dedicou a fixar, somente, os danos decorrentes das

limitações determinadas pelo Poder Público. O laudo, documento

sublimado pela sentença, é, portanto, irreal. Essa irrealdade

apresenta-se potencializada quando incluiu as matas de preservação

permanente, consideradas por lei, como possuindo valor econômico. Se

elas não podem ser exploradas, evidentemente, estão fora do mercado.

6. Recurso especial parcialmente provido para o fim específico de

anular os atos processuais a partir da perícia." (REsp 443.852, Rel.

Min. José Delgado, DJ de 10/11/2003)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL -

**DESAPROPRIAÇÃO** INDIRETA - AÇÃO DE NATUREZA REAL - PARQUE ESTADUAL DA

SERRA DO MAR - INTERESSE DE AGIR - LIMITAÇÃO AO DIREITO DE

PROPRIEDADE - DEL 10.251/77 - INDENIZABILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI

FEDERAL NÃO CONFIGURADA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO -

PRECEDENTES.

- Os proprietários de imóveis com restrição ao direito de uso por

imposição legal, têm direito à indenização pelo desfalcado sofrido em

seu patrimônio, ocupado pelo Poder Público.

- A ação de **desapropriação** indireta é de natureza real, não se

expondo à prescrição quinquenal.

- Não basta a alegação de violação à lei federal, com a simples

indicação do preceito legal violado, impondo-se a exposição de

argumentação em abono da tese sustentada pelo recorrente, sem o que

inviável a apreciação do pleito pelo julgador.

- Para que se tenha por comprovado o dissídio pretoriano alegado os

paradigmas colacionados devem apreciar, rigorosamente, o mesmo tema

abordado do acórdão recorrido, dando-lhes soluções distintas.

- Desatendidas as determinações legais e regimentais para

demonstração da divergência jurisprudencial, tem-se por não

configurado o dissenso interpretativo invocado.

- Recurso não conhecido" (RESP 94152, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ

de 23/11/1998)

3. Incidência da Súmula nº 119/STJ. "A ação de **desapropriação**

indireta prescreve em vinte anos."

4. A limitação administrativa gera obrigação de indenizar quando

resulta em prejuízo para o proprietário. A verificação de prejuízo e

de sua extensão é questão de prova, obstaculizada pela Súmula 7/STJ.

5. Decidindo o arresto recorrido pela rejeição da prescrição e

retorno dos autos, impõe-se o seu retorno ao juízo de origem.

6. Recurso especial desprovido.